



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.002601/00-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1301-003.216 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de julho de 2018
Matéria IRPJ - RESTITUIÇÃO DE SALDO NEGATIVO
Recorrente REIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

RECURSO. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE.

Não se admite recurso firmado por pessoa que não comprove estar regularmente investida de poderes de representação da recorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Amélia Wakako Morishita Yamamoto e Carlos Augusto Daniel Neto. Ausência justificada da Conselheira Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por **REIPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA.**, já qualificada nos autos, contra o Acórdão nº 16-31.021, da 2ª Turma da DRJ - São Paulo I, que negou provimento à manifestação de inconformidade da recorrente, mantendo a decisão da Derat - SP, que reconheceu em parte o crédito pleiteado e, até esse valor, homologou as compensações declaradas.

A contribuinte havia pedido, a título de saldo negativo de IRPJ, R\$ 460.856,66 e R\$ 450.310,26 apurados em 1998 e 1999 respectivamente. A Derat reconheceu o direito creditório de R\$ 394.348,61 para ano base 1998 e R\$ 438.060,60 para o ano base 1999.

A Derat - SP assim se manifestou:

Relativamente ao ano-calendário de 1998 o contribuinte às fls. 02 elaborou uma planilha onde constou como IRRF recolhido o valor de R\$ 460.856,66; porém após se analisar o sistema *online* às fls. 22, verifica-se que o valor declarado é de R\$ 394.348,61.

Observa-se que as receitas oferecidas à tributação (ficha 07 - fls. 20) justificam o IRF constante no extrato de fls. 22 e que não foi apurado IR devido (ficha 13- fls. 21), resultando assim saldo credor de IRPJ (linha 17 e 26) no mesmo montante do IRF lançado na linha 13 - Base legal da alteração de ofício: art. 147 § 2º da Lei Complementar nº 5.172/66 - CTN.

Quanto ao ano-calendário de 1999 o contribuinte, às fls. 04, relacionou como IRRF o valor de R\$ 450.310,26. Entretanto, ao se analisar o sistema *online* SRF-SIEF anexado às fls. 24, verificou-se que foi comprovado o valor de R\$ 438.060,60.

Observa-se que as receitas oferecidas à tributação no ano de 1999 (ficha 07A - fls. 23) justificam o IRF constante no extrato IR - SIEF de fls. 24 e que não foi apurado IR devido (ficha 13 A - fls. 25), resultando assim saldo credor de IRPJ (linha 18) no mesmo montante do IRF lançado na linha 13 - Base legal da alteração de ofício: art. 147 § 2º da Lei Complementar n.º 5.172/66. *(fls. 30 e 31 do processo 10880.725836/2009-52 em apenso)*

A recorrente, não concordando com o despacho decisório, apresentou manifestação de inconformidade, que foi indeferida pela DRJ - SP1, em acórdão assim resumido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 1999

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada da apresentação de prova inequívoca amparada por documentação hábil e idônea, da composição e existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que seja aferida sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório não Reconhecido

Não resignada, REIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAL ELÉTRICO LTDA. interpôs recurso. Alegou nulidade do despacho decisório por falta de comprovação de que o direito ao crédito não era aquele pleiteado pela recorrente. Também apontou nulidade na decisão recorrida, que não se baseou em provas. Aduziu que é dever do Fisco demonstrar, através de documentos irrefutáveis, a ocorrência da suposta ilegalidade do pedido de restituição. Concluiu dizendo que o ônus de demonstrar qualquer ilegalidade supostamente praticada pela recorrente é do Fisco, sob pena de serem nulas suas conclusões. No caso concreto, não teria havido tal demonstração, o que faz com que mereçam fé o pedido e as informações formuladas pela recorrente.

Em despacho de saneamento (fls. 133 e 134), o Conselheiro Flávio Franco Correa constatou defeito na representação da recorrente e propôs o retorno dos autos para sanar o vício. Eis o teor do despacho:

"Sr. Presidente da 1ª Turma Ordinária / 3ª Câmara / 1ª Seção

O processo nº 10880.725836/2009-52 é apenso a este. No entanto, os documentos mais importantes à solução do litígio estão anexados ao processo apenso: pedido de restituição, DIPJ (cópia), contrato social (cópia), despacho decisório, manifestação de inconformidade, acórdão da DRJ, recurso voluntário. Em face do exposto, todas as referências abaixo dizem respeito a documentos do processo nº 10880.725836/2009-52.

Feitas, desse modo, as necessárias advertências, avança-se à questão preliminar sobre a regularidade da representação dos advogados que subscrevem a peça recursal.

Perceba-se:

1) a procuração à fl 50 [numeração eletrônica, fl. 59], passada aos advogados Renato de Luiz Júnior e Frederico Santiago Loureiro de Oliveira, data de 03/07/2009;

2) por sua vez, o recurso voluntário de fls. 81/91 (numeração eletrônica) ingressou na repartição preparadora no dia 22/06/2011, conforme fl. 81 (numeração eletrônica), assinado pelos citados advogados com a data de 21/06/2011, à fl. 91 (numeração eletrônica). Portanto, entre a procuração precitada e a entrega do recurso voluntário àquela unidade administrativa transcorreu o lapso temporal de um ano e nove meses;

3) entretanto, no contrato social da sociedade empresária ora recorrente, às fls. 51/58 [numeração eletrônica, fls. 60/67], consta, no parágrafo 3º da cláusula 6ª, à fl. 55 [numeração eletrônica, fl. 64], que o prazo de validade dos instrumentos de outorga de mandato é de um ano, contado da data de outorga.

Diante disso, proponho que se remetam os autos à Delegacia de origem com a rogativa de que se intime a fiscalizada a comprovar que os referidos advogados estavam investidos do poder de representá-la perante este Conselho, no dia do ingresso do antedito recurso voluntário na repartição preparadora."

Os autos foram remetidos à unidade local, de onde retornaram com a seguinte informação:

Retorno o processo ao CARF, para prosseguimento, ressaltando que, tendo sido **esgotado o prazo** concedido na intimação, **o contribuinte não apresentou os documentos solicitados**. (g.n.) (fl. 141)

É o relatório.

Voto

Conselheiro Roberto Silva Junior, Relator

A admissibilidade do recurso depende de alguns requisitos, entre eles a regularidade da representação. É preciso que a pessoa que assina a peça recursal demonstre estar investida de poderes para tanto. No caso em exame, constatou-se que existe uma cláusula do contrato social da recorrente que limita a vigência da procuração a um ano. Confira-se:

Parágrafo Terceiro - A sociedade poderá fazer-se representar em juízo e fora dele, por procurador ou procuradores, "ad judicia" ou "ad negotia", os quais terão os poderes que forem fixados nos respectivos instrumentos de mandato, sendo que o instrumento de mandato será sempre firmado pelo Diretor Presidente ou, na sua ausência, pelo Diretor Vice-Presidente, e vigorarão por prazo de 01 (um) ano, no máximo, contado da respectiva outorga.

Percebendo que o mandato, aparentemente, tinha perdido a vigência, o Conselheiro Flávio Franco Corrêa solicitou que a recorrente comprovasse que os signatários do recurso estavam investidos de poderes para representá-la. Entretanto a recorrente, posto que intimada, deixou transcorrer o prazo sem qualquer manifestação, nem mesmo para ratificar os termos do recurso.

Portanto, ausente um dos requisitos de admissibilidade, este colegiado não pode conhecer do recurso.

Porém, a título de *obiter dictum*, se o recurso fosse admitido, o exame de mérito seria contrário à recorrente. É que o objeto da controvérsia gira em torno da existência de parte dos saldos negativos de IRPJ dos anos de 1998 e 1999.

A Derat, embora tendo reconhecido grande parte do crédito pleiteado, glosou, em cada período, um valor ao argumento de que não havia prova da retenção, nem de que a receita correspondente havia sido oferecida à tributação.

A recorrente, ao invés de apresentar os comprovantes de retenção e a escrita comercial e fiscal a fim de demonstrar que as receitas tinham sido contabilizadas e oferecidas à

tributação, preferiu alegar que o ônus da prova era do Fisco que, no caso, deveria fazer prova de fato negativo: provar que não houve retenção de IR.

Existe, por parte da recorrente, uma nítida falta de compreensão acerca do ônus da prova. É certo que no lançamento de crédito tributário, mediante auto de infração, a prova do fato gerador incumbe ao Fisco. Mas é diferente em se tratando de compensação e restituição. Aqui o ônus da prova do fato constitutivo do pretense direito de crédito cabe àquele que bate às portas do Fisco, pleiteando a devolução de uma quantia que teria sido vertida indevidamente aos cofres públicos.

É errôneo acreditar que basta ao contribuinte pedir restituição, para que o simples requerimento transfira ao Fisco o ônus de provar que o direito não existe. O ônus da prova é de quem alega o fato.

Por conseguinte, uma vez indeferida parcialmente a restituição pela Derat - SP, a recorrente já deveria, na manifestação de inconformidade, ter exibido as provas documentais do suposto direito. Não agindo assim, a pretensão deve ser indeferida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)
Roberto Silva Junior